



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437701

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2076043-70.2025.8.26.0000

Relator(a): AFONSO CELSO DA SILVA

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA: 30.965.

Agravo de instrumento – Recurso interposto contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência para que a agravante inclua a bonificação de 10% na nota do autor em todas as etapas do processo seletivo, assegurando sua participação no certame nas demais fases caso tenha nota suficiente para tanto, após o acréscimo – Recurso da ré.

Advento de r. sentença de improcedência na origem, com revogação da tutela antecipada – Perda superveniente do objeto – Análise prejudicada.

Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, concedeu tutela provisória de urgência para que a agravante inclua, pelo menos até a decisão de mérito a ser proferida na origem, a bonificação de 10% na nota do autor em todas as etapas do processo seletivo, assegurando sua participação no certame nas demais fases caso tenha nota suficiente para tanto, após o acréscimo, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Vistos.

Custas recolhidas.

Ao menos em sede de cognição sumária, teria o edital restringido a bonificação de dez por cento em contrariedade com o disposto pelo art. 22, §2º da lei nº 12.871/13, pois a parte autora, aparentemente, possui direito a pontuação adicional de 10% a todos os profissionais que tiverem participado, por um período mínimo de um ano, de ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação, o que seria o caso da parte autora.

Embora a norma editalícia possua caráter normativo entre as partes envolvidas no certame, contudo, não se pode autorizar que o Edital ou Resolução contrarie norma legal, o que aparentemente acontece, daí porque deve haver a concessão da tutela antecipada em caráter de urgência determinando que a parte requerida inclua, enquanto não decidido o mérito em cognição exauriente, a bonificação de 10% na nota do autor em todas as etapas do processo seletivo, assegurando sua participação no certame nas demais etapas caso tenha nota suficiente para tanto após o acréscimo.

Por ser medida mais célere, vale a presente decisão como ofício à cientificação da parte.

*Caso a parte autora prefira, deverá recolher as custas para a intimação por mandado. (fls. 247 da origem – **grifei**).*

Argumenta a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência; aduz que não há qualquer mácula no Edital do certame da Residência Médica da PUC-SP; acrescenta que para o acréscimo de 10% na nota do candidato, seria necessária a comunicação antecipada, através de encaminhamento de e-mail à instituição de ensino pleiteando a referida pontuação adicional, o que não foi realizado pela parte autora; aduz que o Edital não previu a bonificação pretendida para candidatos do Programa Mais Médicos para o Brasil (PNMB) e que isso não representa qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidade, notadamente porque o edital faz lei entre as partes e o agravado sempre teve ciência de todos os termos constantes do documento, tendo se insurgido contra a nota recebida, apenas após a divulgação da lista de aprovados; entende que não há como se alterar todo um certame após a divulgação da lista de aprovados, eis que representa afronta aos princípios da segurança jurídica, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório; acrescenta, ainda, que o acréscimo da pontuação não é devido ao agravado, nos termos do disposto no art. 22 da Lei °. 12781/2013 c/c Resolução 02/2015 do Ministério da Educação; por fim, entende que deve ser observada a autonomia conferida às Universidades; colaciona jurisprudência pertinente, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma integral da r. decisão agravada.

O efeito suspensivo pretendido no recurso foi deferido por esta C. Câmara e dispensadas informações (fls. 363/365); vieram contrarrazões recursais (fls. 372/385).

Ato contínuo, a agravante manifestou nos autos informando que foi proferida sentença de mérito na origem que julgou os pedidos iniciais improcedentes, com a revogação da tutela antecipada, de modo que restou prejudicado o julgamento do recurso.

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso.

Conforme informado pelo agravante (fls. 387) e consulta aos autos de origem, após a interposição do presente recurso, foi proferida r. sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência pelo juízo *a quo* com revogação, expressa, da tutela antecipada concedida anteriormente.

Confira-se o dispositivo:

(...)

*Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE a ação** ajuizada por EDMILSON DE FREITAS MARQUES FILHO em face da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 247. O autor arcará com as custas processuais e honorários à patrona da ré, arbitrados em R\$ 2.500,00. (fls. 391 - **grifei**).*

Dessa forma, realmente resta prejudicada a análise do presente agravo, que perdeu o seu objeto, uma vez que a pretensão recursal consiste na reforma da r. decisão que concedeu tutela provisória de urgência para que a agravante inclua, pelo menos até a decisão de mérito a ser proferida na origem, a bonificação de 10% na nota do autor em todas as etapas do processo seletivo, assegurando sua participação no certame nas demais fases caso tenha nota suficiente para tanto, após o acréscimo, tendo sobrevivendo, como mencionado, a r. sentença que julgou improcedente a demanda e revogou a medida liminar aqui impugnada.

Em outras palavras, exarou-se decisão superveniente, de caráter exauriente, de modo que o presente agravo perdeu seu objeto, restando prejudicada sua análise.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de embargos à execução – Decisão agravada que rejeitou a oferta de imóvel de terceiro como garantia da execução – Insurgência recursal da executada – Superveniência de sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido inicial – Perda superveniente do objeto – RECURSO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento nº. 2246738-28.2023.8.26.0000; Rel. Des. Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; j. em 25.06.2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – REQUISITOS DO ART. 919, §1º, DO NCPC - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – Constatado através de consulta aos autos de 1ª instância, que já houve a prolação de sentença de extinção nos termos do art. 487, I, do NCPC - Efeito suspensivo concedido pela 2ª instância – Ora agravantes que interpuseram agravo de instrumento em face de decisão que deferiu arresto nos autos da execução embargada - Parcial provimento ao AI nº 2087059-94.2020.8.26.0000, julgado em 30.09.2020 por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, que reconheceu não estarem presentes os requisitos para deferimento do citado arresto - Efeito suspensivo concedido no presente recurso, fundado na até então existência de garantia do juízo, em virtude do arresto, que deixou de ter razão de existir – Oposição de embargos de declaração em face do acórdão proferido no AI nº 2087059-94.2020.8.26.0000 – Embargos acolhidos sem alteração de resultado - Eventual interposição de recursos especial e extraordinário em face da decisão que julga citados embargos que não tem efeito suspensivo, de modo que em nada alteraria o curso da presente demanda - Ausência de óbice ao prosseguimento dos autos principais - Predominância da Teoria da Cognição – Perda superveniente do objeto recursal - Recurso não conhecido, neste aspecto." "AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOAS FÍSICAS – AGRICULTOR – DO LAR - PRESUNÇÃO – I – Cabimento - Não obstante o sentenciamento do feito, a questão relativa à assistência judiciária gratuita não foi conhecida na sentença, permanecendo o interesse recursal na apreciação da questão – II – MM. Juíza "a quo" que indeferiu o benefício da gratuidade após oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais, por meio da juntada de documentos - III -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que deve ser elidida por prova em contrário - III - Hipótese em que a correcorrente, do lar, figura como dependente do coagravante, agricultor - Declaração de imposto de renda do coagravante que revela renda mensal correspondente a, aproximadamente, quarenta e cinco salários mínimos - Propriedade sobre um apartamento, um veículo e quinze fazendas, cujos valores somam a importância de R\$37.257.144,95 - Equipamentos utilizados na atividade rural exercida pelo coagravante avaliados em mais de cinco milhões de reais - Dívidas no valor de R\$22.626.293,00 - Não apresentação de extratos bancários, tampouco comprovação de despesas ordinárias - Hipótese em que não demonstrado comprometimento suficiente da renda com despesas mensais ordinárias a justificar a concessão do benefício - Presunção da pessoa física, no caso, afastada - Elementos comprobatórios da capacidade financeira dos agravantes, sendo o caso de não concessão do benefício - Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do NCPC - Precedentes do E. TJSP - Necessidade de recolhimento das custas em 1ª instância, sob as penas da lei - Decisão mantida - Recurso improvido, com determinação". (Agravado de Instrumento nº. 2150097-80.2020.8.26.0000; Rel. Des. Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. em 11.02.2021 - **grifei**).*

Ante o exposto, em decisão monocrática, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso e **NÃO CONHEÇO** do agravo.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA
Relator
(assinado digitalmente)